



**ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO FILÉ**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2026-ALAP**

**Autor: Deputado PEDRO FILÉ**

Autoriza o Poder Executivo Estadual a instituir o Programa Estadual de Auxílio Uniforme Escolar para estudantes da rede pública de ensino estadual, e dá outras providências.

**Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes gerais de natureza normativa, programática e orientadora para o Programa Estadual de Auxílio Uniforme Escolar, destinado aos estudantes regularmente matriculados na rede pública estadual de ensino do Estado do Amapá, com a finalidade de promover auxílio financeiro para aquisição de uniformes escolares, observados os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e do adolescente, da igualdade de condições para acesso e permanência na escola, da eficiência administrativa e da redução das desigualdades sociais.

**Parágrafo único.** O Programa de que trata esta Lei observará:

I – Os arts. 1º, inciso III - dignidade da pessoa humana, 3º, incisos I, III e IV - objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, 6º - direitos sociais fundamentais, 23, inciso V - competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, 24, inciso IX - competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal em matéria de: educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação, 37, caput - princípios da Administração Pública, 205 - a educação como: “direito de todos e dever do Estado e da família, 206, inciso I - princípio do ensino: “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, 208, inciso VII - dever do Estado com a educação mediante: “atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, e 227 - princípio da proteção integral da criança e do adolescente da Constituição Federal;

II – Os arts. 1º, §§1º, 2º e 3º - fundamentos da organização dos Poderes estaduais, 2º, incisos I, II, III, IV, V, VIII e X - princípios fundamentais do Estado do Amapá, 5º, inciso I - ninguém será privado do direito à educação, 5º-D – a educação como direito social, 10 - o Estado exerce toda competência que não lhe seja vedada pela Constituição Federal., 11, incisos V e VI - competência comum do Estado, 12, incisos IX e XV - competência legislativa estadual., e 42, caput - princípios da Administração Pública estadual, da Constituição do Estado do Amapá;

III – Os arts. 4º, 53 - direito à educação e 54 - dever do Estado em assegurar educação à criança e ao adolescente.do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069/1990;



**ESTADO DO AMAPÁ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**GABINETE DO DEPUTADO PEDRO FILÉ**

IV – Os arts. 2º - define a finalidade da educação, 3º, inciso I - princípios do ensino, 4º, inciso I, VIII e IX - dever do Estado com a educação escolar pública., e 5º - acesso à educação básica obrigatória como: direito público subjetivo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei Federal nº 9.394/1996;

V – As diretrizes educacionais e políticas públicas de assistência estudantil estabelecidas pelo Ministério da Educação;

VI – As disposições da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 2º** O Programa poderá atender estudantes regularmente matriculados na educação básica da rede pública estadual de ensino e, mediante cooperação institucional, estudantes da rede pública municipal, conforme critérios a serem definidos pelo Poder Executivo Estadual em regulamento.

§1º Poderão ser priorizados os estudantes pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou em outros programas sociais equivalentes.

§2º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios complementares de elegibilidade, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, interesse público e vulnerabilidade social.

**Art. 3º** O Programa Estadual de Auxílio Uniforme Escolar terá como objetivos:

I – Promover a igualdade de condições para acesso, permanência e participação dos estudantes na escola;

II – Reduzir os impactos financeiros suportados pelas famílias de baixa renda na aquisição de uniformes escolares;

III – contribuir para o fortalecimento da identidade escolar e do ambiente educacional;

IV – Incentivar a frequência escolar e a continuidade dos estudos;

V – Colaborar com políticas públicas de combate à evasão escolar e à exclusão social;

VI – Assegurar maior efetividade ao direito fundamental à educação.

**Parágrafo único.** Os objetivos previstos neste artigo observarão os princípios constitucionais estaduais da defesa da igualdade, da erradicação da pobreza, da redução das desigualdades sociais e da garantia dos direitos sociais previstos nos arts. 2º, incisos III, VIII e X, e 5º-D da Constituição do Estado do Amapá.

**Art. 3º-A.** A exigência de uniforme escolar não poderá constituir impedimento ao acesso, à permanência, à frequência ou à participação do estudante nas atividades pedagógicas da rede pública de ensino.



**ESTADO DO AMAPÁ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**GABINETE DO DEPUTADO PEDRO FILÉ**

**§ 1º** Nenhum estudante poderá ser impedido de ingressar, permanecer, assistir aulas, realizar avaliações, participar de atividades escolares ou ter seu acesso às dependências da unidade de ensino restringido em razão da ausência total ou parcial de uniforme escolar.

**§ 2º** Na hipótese de descumprimento das normas relativas ao uso de uniforme, a unidade escolar deverá, previamente à adoção de qualquer medida administrativa, verificar a existência de eventual situação de vulnerabilidade socioeconômica do estudante, podendo encaminhá-lo à equipe técnica competente, à rede de assistência social ou a outros órgãos responsáveis, na forma do regulamento, observados os princípios da proteção integral, da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente.

**§ 3º** Fica expressamente vedada a adoção de medidas que impliquem exclusão, constrangimento, discriminação ou restrição ao direito à educação de estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica em razão da impossibilidade de aquisição do uniforme escolar.

**§ 4º** O disposto neste artigo fundamenta-se nos arts. 205, 206, inciso I, 208 e 227 da Constituição Federal, nos arts. 53 e 54 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e no art. 5º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que asseguram a igualdade de condições para acesso e permanência na escola e o direito público subjetivo à educação.

**§ 5º** As disposições deste artigo aplicam-se independentemente da concessão, recebimento ou manutenção do benefício previsto nesta Lei.

**Art. 4º** O auxílio financeiro previsto nesta Lei poderá ser concedido conforme disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, observadas as normas da legislação orçamentária e financeira vigente.

**Parágrafo único.** Caberá ao Poder Executivo Estadual definir:

- I – Os valores do benefício;
- II – A periodicidade da concessão;
- III – os meios de pagamento;
- IV – Os critérios operacionais de execução;
- V – Os mecanismos de acompanhamento e fiscalização do Programa.

**Art. 5º** A permanência do estudante no Programa poderá estar condicionada, conforme regulamentação do Poder Executivo:

- I – À matrícula regular na rede pública de ensino;
- II – À frequência escolar mínima estabelecida em regulamento;



**ESTADO DO AMAPÁ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**GABINETE DO DEPUTADO PEDRO FILÉ**

III – à atualização cadastral nos programas sociais eventualmente exigidos;

IV – Ao atendimento dos critérios de vulnerabilidade social fixados pela Administração Pública.

§1º A suspensão ou cancelamento do benefício deverá observar o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

§2º Os procedimentos administrativos de acompanhamento e fiscalização serão disciplinados em regulamento próprio.

**Art. 6º** A Administração Pública poderá, a título de fiscalização e controle da execução desta Lei, instituir Conselho de Acompanhamento composto por representantes da Secretaria de Educação, da Secretaria da Juventude, da Secretaria de Assistência Social, da Secretaria de Administração Pública e da sociedade civil, preferencialmente vinculados às políticas públicas de juventude, com a finalidade de acompanhar a implementação da presente Lei, fiscalizar a concessão do benefício e verificar o cumprimento dos critérios estabelecidos no art. 5º desta Lei.

**Art. 7º** O auxílio financeiro de que trata esta Lei não será considerado para fins de cálculo da renda familiar destinada ao acesso ou manutenção de benefícios socioassistenciais, programas de transferência de renda ou benefícios assistenciais, observada a legislação aplicável.

**Art. 8º** O Poder Executivo Estadual poderá firmar convênios, acordos de cooperação, termos de parceria ou outros instrumentos congêneres com Municípios, instituições públicas, entidades da sociedade civil e organismos nacionais ou internacionais, visando à execução, acompanhamento, fiscalização e aperfeiçoamento do Programa, nos termos do art. 12, §4º, da Constituição do Estado do Amapá.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, observadas:

I – A disponibilidade orçamentária e financeira do Estado;

II – As metas fiscais estabelecidas;

III – as disposições dos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 10º** A implementação das ações previstas nesta Lei observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, interesse público, responsabilidade fiscal, continuidade das políticas públicas educacionais e separação dos poderes, nos termos do art. 37 da Constituição Federal e dos arts. 1º, §2º, 2º, incisos IV e V, e 42 da Constituição do Estado do Amapá.

**Art. 11º** Recomenda-se ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei, no que couber, preferencialmente ainda no exercício financeiro de 2026.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO FILÉ**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ, 01 DE JUNHO DE 2026.

**DEPUTADO ESTADUAL PEDRO FILÉ  
PDT-AP**



**ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO FILÉ**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Estadual a instituir política pública destinada ao auxílio para aquisição de uniformes escolares por estudantes da rede pública em situação de vulnerabilidade social, promovendo a efetivação do direito fundamental à educação, a permanência escolar e a redução das desigualdades sociais.

A Constituição Federal estabelece, em seus arts. 6º e 205, que a educação constitui direito social fundamental e dever do Estado, devendo ser promovida visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho.

O art. 206, inciso I, da Constituição Federal assegura a igualdade de condições para acesso e permanência na escola, enquanto o art. 208, inciso VII, prevê a implementação de programas suplementares de assistência ao educando.

A proposta também encontra fundamento no art. 227 da Constituição Federal, bem como nos arts. 4º e 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que asseguram prioridade absoluta à criança e ao adolescente, garantindo proteção integral e igualdade de acesso e permanência no ambiente escolar.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece como princípios do ensino a igualdade de condições para acesso e permanência na escola e a implementação de políticas suplementares de assistência ao educando.

A proposição também encontra respaldo na Constituição do Estado do Amapá, especialmente:

- a) no art. 2º, incisos III, VIII e X, que consagram a defesa da igualdade, a justiça social e a redução das desigualdades sociais e regionais;
- b) no art. 5º-D, que reconhece a educação como direito social fundamental;
- c) no art. 11, incisos V e VI, que atribuem ao Estado competência para promover o acesso à educação e combater as causas da pobreza e marginalização;
- d) no art. 12, incisos IX e XV, que conferem competência legislativa em matéria de educação, ensino, proteção à infância e juventude;
- e) no art. 42, que estabelece os princípios da administração pública estadual.

A presente iniciativa possui natureza autorizativa, programática e orientadora, respeitando os princípios da separação dos poderes e da iniciativa legislativa, não criando estrutura administrativa, cargos públicos ou obrigações executivas específicas, preservando-se a discricionariedade administrativa do Poder Executivo quanto à regulamentação e implementação do Programa.



**ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO FILÉ**

Além disso, o Projeto observa as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, condicionando sua execução à disponibilidade orçamentária e financeira do Estado.

Trata-se, portanto, de medida de relevante interesse público e social, voltada ao fortalecimento das políticas educacionais, à redução da evasão escolar e à promoção da dignidade das famílias em situação de vulnerabilidade social no Estado do Amapá

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ, 01 DE JUNHO DE 2026.

**DEPUTADO ESTADUAL PEDRO FILÉ  
PDT-AP**